



PARECER SEFIN/SUCON Nº 2010/

PROCESSO Nº: 2011/215825

INTERESSADO: FORTBRASIL Administradora de Cartões de Crédito S/A.

ASSUNTO: Consulta sobre obrigatoriedade de emissão Nota Fiscal de Serviços

EMENTA: Tributário. Obrigação Acessória. Emissão de nota fiscal de serviço. Administradoras de Cartão de Crédito. Dispensa de emissão da NFS-e. Alteração do sistema Giss Online. Indeferimento

## 1 RELATÓRIO

### 1.1. Do Pedido e das Razões

A empresa **FORTBRASIL Administradora de Cartões de Crédito S/A**, inscrita no CPF com o nº 02.732.968/0001-38 e no CPBS nº 233106-3, requer esclarecimentos desta Secretaria acerca dos procedimentos que devem ser adotados pelos contribuintes dispensados de emitir nota fiscal de serviços, em relação a declaração de serviços prestados no sistema Giss Online.

A Consulente informa que, de acordo com o inciso V do artigo 248 do Regulamento do ISSQN, aprovado pelo Decreto nº 11.591/2004, que as administradoras de cartão de crédito são dispensadas da emissão dos documentos fiscais; que até o momento não foi definido o tipo de mapa ou documento a ser adotado pelas administradoras de cartão de crédito; que o programa Giss Online adotado por este Município não contempla situações especiais a qual ela está enquadrada; que o sistema só aceita escrituração relativa aos serviços prestados mediante informação de cada documento fiscal emitido, o quê não acontece no ramo de cartões de crédito; que ela não emite nota fiscal para seus clientes, respaldada pelo Regulamento do ISSQN.

Com base no exposto, a empresa pede uma análise da possibilidade de alteração do sistema Giss Online para atender aos contribuintes dispensados de emitir notas fiscais.

A Consulente não anexou nenhum documento à sua inicial.

A Empresa não deixou claro se o seu pedido trata-se de uma consulta ou de um pedido de providências. No entanto, pelo exposto, deduz tratar-se das duas solicitações ao mesmo tempo.

Eis o relato dos autos.

### 1.2. Da Consulta

Sobre o instituto da consulta, o art. 59 da Lei nº 4.144 de 27.12.1972, prevê que é facultado ao contribuinte, sindicatos e entidades representativas de atividades econômicas ou profissionais, formularem consultas, por petição escrita à autoridade municipal competente, sobre assuntos relacionados com a interpretação de dispositivos da legislação tributária.

A legislação municipal estabelece ainda sobre o citado instituto, que a consulta formulada deverá indicar, claramente, se versa sobre hipótese do fato gerador da obrigação tributária, ocorrido ou não (Parágrafo único do art. 59 da Lei nº 4.144/72) e que deverá conter todas as razões supostamente aplicáveis à hipótese, inclusive, se for o caso, os motivos porque se julga certa determinada interpretação dos dispositivos legais pertinentes (art. 60 da Lei nº 4.144/72).

O Código Tributário Municipal estabelece que a pessoa competente para dar resposta à consulta é o Secretário de Finanças do Município (art. 61 da Lei nº 4.144/72) e que, quando a consulta versar sobre matéria já decidida pela mesma autoridade ou por instância administrativa



Prefeitura de  
**Fortaleza**

**Secretaria de Finanças**  
**Coordenadoria de Administração Tributária**  
**Supervisão de Consultoria e Normas**

superior do Município, limitar-se-á o julgador a transmitir ao consulente o texto da resposta ou solução dada em hipótese precedente e análoga, sem necessidade de nova decisão (Parágrafo único do art. 61 da Lei nº 4.144/72).

Para os fins do disposto no parágrafo único do artigo 61 da Lei nº 4.144/72, ressalta-se que já houve resposta a consulta em situação análoga no Processo nº 2010/336482. Razão pela qual, deve ser remetida à Consulente cópia da resposta dada à consulta formulada no referido processo.

## **2 PARECER E CONCLUSÃO**

Em função do disposto no parágrafo único do artigo 61 da Lei nº 4.144/72, por já haver resposta à consulta idêntica a esta formulada, este parecer é no sentido de que seja fornecida à Consulente, cópia da resposta dada à consulta formulada no Processo nº 2010/336482.

Quanto ao pedido de alteração do sistema Giss Online, pelos motivos expostos na resposta à consulta referenciada, as administradoras de cartões de crédito serem obrigadas a emitir a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), este parecer é pelo INDEFERIMENTO do pleito.

É o **parecer** que ora submete-se à apreciação superior.

Fortaleza-CE, 09 de novembro de 2011.

**Francisco José Gomes**

Auditor de Tributos Municipais  
Mat. nº 45.119

### **DESPACHO DO SUPERVISOR DA SUCON**

1. De acordo com os termos deste parecer;
2. Encaminhe-se ao Secretário de Finanças para fins de ratificação.

Fortaleza-CE, \_\_/\_\_/\_\_

---

### **DESPACHO DO SECRETÁRIO**

1. Aprovo o parecer acima nos seus exatos termos e dou ao mesmo o efeito de resposta à consulta formulada;

2. Encaminhe-se aos setores correspondentes para adoção das providências cabíveis.

Fortaleza-CE, \_\_/\_\_/\_\_

---